



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**5ª VARA CRIMINAL**

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP  
 01133-020, Fone: (11) 2868-7393, São Paulo-SP - E-mail:  
 sp5cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

**VANDER KOJI HOSHI**, Coordenador do Cartório da 5ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0056083-66.2012.8.26.0050 - Ordem nº 2015/001816 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Falsificação de documento público, em que figura como Indiciado **WEVERTON JOSE PINHEIRO**, Brasileiro, Casado, Vigilante, RG 37730893, pai JOSE PINHEIRO SOBRINHO, mãe IDE CLARINDA PINHEIRO, Nascido/Nascida 04/01/1974, de cor Branco, natural de Goiatuba - GO, com endereço à Rua Joao Graeber, 178, casa 01, Vila Ema, CEP 03277-070, São Paulo - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **05/11/2015**

Documento de Origem: **IP-Flagr. nº: 168/2012 - DEIC - 3ª Del. - Estelionato**

Histórico da Parte **WEVERTON JOSE PINHEIRO**

**03/11/2025 – Manifestação do Ministério Público – fl. 361 – Item 03) Requeiro arquivamentos dos autos com relação à imputação feita em desfavor de Weverton José Pinheiro, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, pois não restou apurado, de forma cabal, que ele tivesse ciência do uso de documento falso por parte do denunciado, para a aquisição de produtos no estabelecimento Carrefour.**

**09/11/2015 - Homologação de arquivamento - Defiro o requerimento da nobre representante do Ministério Público e determino o ARQUIVAMENTO do feito em relação ao crime do artigo 304 do Código Penal e com relação a Weverton José Pinheiro, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.**

**09/11/2015 - Homologação de arquivamento - Art. 304 do(a) CPSituação: Réu primário;**

**09/11/2015 - Baixa da Parte**

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 21 de julho de 2023.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos nº 0056083-66.2012

5ª Vara Criminal Central da comarca de São Paulo

M.M. Juiz:

- 01) Orito denuncia em separado contra Antonio Florencio dos Santos Filho;
- 02) Requeiro " F.A." atualizada e certidões do que nela constar;
- 03) Requeiro arquivamento dos autos com relação à imputação feita em desfavor de Weverton José Pinheiro, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, pois não restou apurado, de forma cabal, que ele tivesse ciência do uso de documento falso por parte do denunciado, para a aquisição de produtos no estabelecimento Carrefour;
- 04) Com relação à imputação correspondente ao artigo 304 do Código Penal, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, pugno pelo arquivamento dos autos, pois se trata de post factum não punível, São Paulo, 03 de novembro de 2015.

ALEXANDRE SPRANGIN  
Promotor de Justiça



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA CRIMINAL**

Avenida Doutor Abramo Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020,  
Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5c000@tjsp.jus.br

fls. 364

DESPACHO

Processo: **0056083-66.2012.8.26.0050 - Inquérito Policial - c.**  
**2015/001816**

Autor: **Justiça Pública**

Indiciado: **WEVERTON JOSE PINHEIRO e outro**

**CONCLUSÃO**

Em 9 de novembro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Nelson Becker.

Presentes os requisitos legais, **recebo a denúncia** formulada em face de **ANTONIO FLORENCIO DOS SANTOS FILHO**.

Nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de citação pessoal e decorrido o prazo sem apresentação da resposta escrita, nomeio a Defensoria Pública para a defesa do réu, intimando-se e abrindo-se vista para apresentar a resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e respectivas certidões, mantendo-se em apenso próprio.

Providencie a serventia as anotações necessárias.

Atenda-se ao quanto requerido pelo representante do Ministério Público na cita inaugural (fls. 294).

Defiro o requerimento da nobre representante do Ministério Público e determino o **ARQUIVAMENTO** do feito em relação ao crime do artigo 304 do Código Penal e com relação a Weverton José Pinheiro, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Expeçam-se os respectivos ofícios de praxe, arquivando-se.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 9 de novembro de 2015.

Ciente o MP

S. Paulo, 15/11/15

Nelson Becker  
Juiz de Direito

Alexandre Sprangin  
Promotor de Justiça

0056083-66.2012.8.26.0050 p.1